

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.776 - AM (2013/0140568-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : MILA MARIA BRAGA BRAZ  
**ADVOGADO** : SEBASTIÃO RICARDO BRAGA BRAZ - AM004020  
**RECORRIDO** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S) - AM003726

**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação.

2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.

3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.

4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição

# *Superior Tribunal de Justiça*

Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.

5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.

6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.776 - AM (2013/0140568-8)**

RECORRENTE : MILA MARIA BRAGA BRAZ  
ADVOGADO : SEBASTIÃO RICARDO BRAGA BRAZ - AM004020  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S) -  
AM003726

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto por Mila Maria Braga Braz, fundado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Narram os autos que a recorrente, representando as duas filhas menores, propôs ação de reparação por danos morais em desfavor do Estado do Amazonas.

Segundo a inicial, a autora alega que propôs ação de execução de prestação alimentícia perante o Juízo da Vara de Família da Comarca, em 2/11/2004 e somente em 3/5/2007 foi proferido o despacho de citação do devedor. Aduz que a excessiva delonga no necessário impulso oficial ao processo acarreta o dever de indenizar do Estado por terem as filhas menores deixado de receber a pensão alimentícia que lhes era devida por tão longo prazo.

O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Estado do Amazonas a indenizar as requerentes no valor de 30 (trinta) salários mínimos (e-STJ, fls. 330-334).

Em prosseguimento, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao apreciar o recurso de apelação do réu, ora recorrido, deu provimento ao apelo para cassar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pleito autoral, em acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
- DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANOS MORAIS -  
INEXISTÊNCIA:

- Embora se reconheça a possibilidade objetiva do Estado, somente há ato ilícito em caso de demora na prestação jurisdicional quando houver erro judiciário, quando o réu ficar preso além do necessário o quando o magistrado agir com dolo para atravancar o regular o andamento processual.

A simples demora em virtude de situações normais ao trâmite dos

processos, tais como excesso de serviço ou de recursos não caracteriza ato ilícito apto a caracterizar danos morais. (e-STJ, fl. 433)

Os dois embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento foram rejeitados pelo TJAM (e-STJ, fls. 481-489).

No presente especial, sustenta a recorrente a existência de violação dos arts. 125, II e IV, 133, II e parágrafo único, 141, V, 189, II, 198, 262, 575, II, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos); 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965, que dispõem:

**Código de Processo Civil:**

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

II - velar pela rápida solução do litígio;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei n. 8.952, de 13/12/1994)

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no n. II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

Art. 141. Incumbe ao escrivão:

V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155.

Art. 189. O juiz proferirá:

II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:  
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

## **Lei Orgânica da Magistratura Nacional:**

Art. 35 - São deveres do magistrado:

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

## **Lei n.º 5.478/65:**

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

Alega, em síntese, que está caracterizado o dever de indenizar porquanto injustificada e desarrazoada a inércia do Judiciário do Estado do Amazonas em determinar a citação do devedor após quase três anos da propositura da ação de execução de alimentos, pelo que requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Acrescenta, no ponto, que:

É de se sublinhar que, as Recorrentes interpuseram diversas petições pedindo/clamando pela apreciação da ação, simples impulso oficial, vez que se tratava de ação de alimentos tocada pela dignidade da pessoa humana, dentre as guias as de fls.[...] e ainda acionou-se o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e sua Corregedoria que, de igual modo, nada fizeram e só apresentaram respostas aos pedidos 1 ano após. (e-STJ, fl. 542)

Contrarrazões ao recurso especial em que o Estado do Amazonas pede a manutenção integral do acórdão combatido (e-STJ, fls. 591-604).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Manifestação do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, em parecer cuja ementa ora se transcreve:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Responsabilidade do Estado. Demora de quase três anos para despacho de citação em ação de alimentos. Ação de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Recurso especial contra Acórdão que deu provimento à Apelação do Estado do Amazonas, sob o fundamento de que "a simples demora em virtude de situações normais ao trâmite dos processos, tais como excesso de serviço ou de recursos, não caracteriza ato ilícito apto a caracterizar danos morais". Prequestionamento da matéria, verificado. Acórdão atacado que não restou fundamentado em análise das provas trazidas aos autos, mas em juízo de valor relacionado ao que o julgador entende ter ocorrido na hipótese. Fatos devidamente comprovados. Reexame de matéria fático probatória. Desnecessidade. Petição inicial da ação de execução de alimentos distribuída em 2.11.2004. Despacho de citação do alimentante, em 3.5.2007. Ausência de justificativa para a demora na prestação jurisdicional. Dano moral caracterizado. Recurso que deve ser conhecido e provido. (e-STJ, fl. 637)

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.776 - AM (2013/0140568-8)

VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Colhe-se do processado que a insurgente, representando suas filhas menores, propôs ação ordinária de reparação por dano moral em desfavor do Estado do Amazonas, alegando excessiva e injustificada a demora do Poder Judiciário do Estado do Amazonas em determinar a citação do devedor em ação de execução de alimentos.

Alega que propôs, em 2/11/2004, ação de execução de prestação alimentícia perante o Juízo da Vara de Família, e somente em 3/5/2007 foi proferido o despacho de citação do devedor.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, consignando que seria flagrante a conduta omissiva estatal, pois injustificável o retardo, por tão grande lapso de tempo, para a execução de simples ato de ofício por parte do Juízo para o qual foi distribuída a Ação de Execução de Alimentos. Confira-se os excertos do *decisum*:

Pelos documentos juntados nos autos restou plenamente demonstrada a omissão dos agentes do Estado, em razão da inércia do Poder Judiciário na entrega da prestação jurisdicional às Requerentes. Pois, o pedido de Execução de Alimentos foi interposto em 2/11/2004 (fls. 67). Entretanto, somente em 3/5/2007 foi proferido despacho determinando a citação do devedor (fls. 62). E, somente após as Requerentes, através de sua representante legal, interporem inúmeros pedidos ao Juízo da Vara para qual a Ação foi distribuída e também diversos pedidos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas requerendo providências para o andamento do feito. Andamento que deveria ocorrer independentemente dos inúmeros requerimentos interpostos pelas Requerentes. **Pois, uma vez interposto o pedido inicial, o impulso na tramitação do pedido deve oficialmente (Art. 262, CPC), sem necessidade do calvário sofrido pelas requerentes, que necessitam interpor diversas outras petições ao Juízo do Feito e ao Presidente do TJ/AM requerendo o andamento da Ação.** Situações como esta se assemelham à situação descrita pelo escritor theco Franz Kafka, em sua obra O Processo, na qual o personagem Joseph K. Concentra sua existência em viver perambulando pelos corredores das repartições judiciárias tentando obter informações e promover o andamento de processo no qual era parte. [...]

**Ora, é patente nos autos a conduta omissiva dos agentes do Estado. Pois, ocorreu injustificado retardamento para a execução de ato ofício por parte do Juízo para o qual foi distribuída a Ação de**

**Execução de Alimentos.** Configurando-se, desta forma, o dever de indenizar as requerentes pelas perdas e danos decorrentes da conduta omissiva pelo agente do Estado (Art. 133, CPC). Responsabilidade esta que é imposta objetivamente ao Estado, sem prejuízo de que este exerça o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Art. 37, § 6º, CF).

Por sua vez, o dano causado às requerentes é patente e prescinde de maiores demonstrações. Pois, o próprio fato de as requerentes terem ficado por cerca de 3 (três) anos sem receberem a pensão alimentícia que lhes era devida se deu por flagrante omissão do Poder Judiciário do Estado do Amazonas em imprimir o impulso oficial do andamento da Ação de Execução de Alimentos interposta pelas requerentes. Assim como, descabe alegar falta de recursos operacionais para imprimir o regular andamento das demandas dos jurisdicionados. Pois, a Constituição Federal estabelece o dever aos Estados de organizarem suas justiças, observando os princípios constantes no Texto Constitucional, entre os quais figuram o da dignidade humana (Art. 1º, III), o da razoável duração do processo (Art. 5º, LXXVIII), o da eficiência (Art. 37, *caput*), o da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes a terceiros (Art. 37, §6º) e o da proteção integral à criança e ao adolescente (Art. 227, *caput*).

Assim, como, descabe a alegação de enriquecimento sem causa para querer afastar o dever do Requerido em indenizar as Requerentes. Pois, o que de fato ocorreu, em decorrência da inércia do Estado, foi um empobrecimento sem causa das requerentes. As quais se viram privadas do direito irrenunciável e imprescritível aos alimentos necessários à sobrevivência das mesmas. Sendo obrigadas a sobreviverem com os poucos recursos auferidos pela mãe (fls. 260), em flagrante prejuízo de suas necessidades de alimentação, saúde, educação, vestuário, moradia, etc. (e-STJ, Fl. 333-334; grifou-se)

O Tribunal de Justiça, por sua vez, reformou a decisão de primeiro grau nos seguintes termos:

No entanto, entendo que inexistente o direito a amparar a pretensão das recorridas. **A simples demora na prestação jurisdicional, sem que reste demonstrado que houve erro, dolo ou desídia do magistrado que preside o processo, não é suficiente para caracterizar ato ilícito do Estado.**

**Tal demora pode decorrer, como muitas vezes o é, do excesso de serviço aos quais os magistrados, especialmente os de primeiro grau, são submetidos, sem condições materiais de atender, prontamente, a demanda jurisdicional.**

**Nesses casos, não se pode imputar a prática de qualquer ilícito, pois este retardo surge em decorrência do próprio funcionamento**

**regular da máquina estatal, que ainda sofre com deficiências que se procuram sanear.** (e-STJ, fls . 436-437; grifos acrescentados).

Como se verifica, a Corte de origem afastou a existência do ato ilícito passível de indenização e, por conseguinte, o dever de indenizar, assegurando que o retardo no despacho citatório decorreu da quantidade de processos e do precário aparelhamento da máquina judiciária, o que afastaria eventual erro, dolo ou desídia do magistrado.

Preliminarmente, de suma importância afirmar que não há reexame dos fatos ou provas no julgamento deste recurso especial, uma vez que toda a situação fática e probatória está perfeitamente fixada nas instâncias ordinárias. Não se discute que as requerentes propuseram, em 2/11/2004, ação de execução de prestação alimentícia perante o Juízo da Vara de Família, e somente em 3/5/2007 foi proferido o despacho de citação do devedor. Também não há discussão sobre as diversas petições protocoladas pelas requerentes requerendo providências para o andamento da Ação de Execução de Prestação Alimentícia, tanto ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, como à Ouvidoria, à Corregedoria, e até ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. A controvérsia dos autos reside apenas, como se verifica, em saber qual a consequência jurídica dos fatos ocorridos.

Assim, sem que haja incursão na seara fática da causa, mas tão somente reavaliação jurídica dos fatos que norteiam a lide, pois precisamente delineados pelas instâncias ordinárias, é de se reconhecer que se revestem de plausibilidade e maior coerência com a situação retratada nos autos os argumentos e conclusão do Juiz de primeiro grau.

De início, importante relembrar que a responsabilidade do Estado sofreu uma evolução histórica gradual. Em um estágio inicial, entendia-se pela completa ausência de responsabilidade estatal, sistema este dominante nas monarquias absolutas que dominaram a Europa há alguns séculos, e que pode ser bem representado pela máxima "*the king can do no wrong*". Posteriormente, evoluiu-se para uma doutrina que pregava a responsabilização do Estado com limitações, atingindo-se o ápice desse processo evolutivo com a objetivação da responsabilidade da administração. Contudo, ainda há resistências doutrinárias e jurisprudenciais à

responsabilização do Estado por atos jurisdicionais.

Tais resistências se embasam no receio de ferir a independência dos magistrados na formação de sua convicção e no ato de julgar. Nesse sentido, trago o escólio de Frederico Augusto Leopoldino Koehler (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 119-120):

A divergência reinante explica-se pelo receio em responsabilizar o Estado e o magistrado por atos decisórios, o que tolheria a liberdade de convencimento do julgador e a própria independência da jurisdição. De fato, um juiz que decida atemorizado por eventuais responsabilizações posteriores, em virtude do posicionamento jurídico adotado motivadamente na sentença, perderá totalmente a capacidade de fazer justiça de forma soberana. Ruiria, nesse caso, a possibilidade de julgar de maneira isenta e imparcial, o que representaria o fim da Justiça. **A responsabilização pela demora excessiva no trâmite processual, contudo, não oferece esse perigo, pois, em regra, não diz respeito a qualquer juízo de censura sobre atos decisórios do magistrado. Trata-se, isto sim, de aferir se o serviço de entrega da prestação jurisdicional ao cidadão ocorreu em tempo razoável, ou em outras palavras, se houve falha na prestação do serviço.** (grifou-se)

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do STF, entendendo pela responsabilidade exclusiva do Estado - e não da autoridade judiciária - por eventuais prejuízos decorrentes da atuação jurisdicional:

RE 228977 / SP - SÃO PAULO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA  
Julgamento: 05/03/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma  
Decisão unânime  
Publicação DJ 12-04-2002 PP-00066 Ement vol-02064-04 PP-00829  
Parte(s)  
RECTE. : JOSÉ ANTONIO LAVOURAS HAICKI  
ADVDO. : LOTHARIO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E OUTROS  
RECDO. : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES  
ADVDO. : ELIAS ANTONIO JORGE NUNES  
EMENTA: - Recurso extraordinário. **Responsabilidade objetiva.** Ação reparatória de dano por ato ilícito. Ilegitimidade de parte passiva.  
**2. Responsabilidade exclusiva do Estado. A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados.** Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para

o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.

3. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa.

4. **Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88.**

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se)

É por essa razão que o Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.

O caso concreto trata de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação.

É certo que cada processo possui suas características e especificidades, o que dificulta a definição sobre qual seria o lapso temporal razoável para sua solução e, de igual modo, não são insensíveis a este Relator as ponderações trazidas no acórdão recorrido sobre as dificuldades no aparelhamento judiciário para lidar com demanda tão crescente de feitos.

Sabe-se que a reconhecida carência de recursos materiais e humanos é um dos principais motivos para que a Justiça não julgue os processos no tempo desejado (MONTERREAL, José Maria Reyes. ***La responsabilidad del Estado por***

**error y anormal funcionamiento de la administración de justicia.** 2. ed. Madrid: Colex, 1995, p. 40).

Entretanto, entendo que a administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. Esse o entendimento do Tribunal Constitucional da Espanha, nas sentenças 36/1984, de 14 de março; 5/1985, de 23 de janeiro; 85/1990, de 5 de maio; 139/1990, de 17 de setembro; 10/1991, de 17 de janeiro; 37/1991, de 14 de fevereiro; 73/1992, de 13 de maio; 324/1994, de 1 de dezembro; 53/1997, de 17 de março; entre várias outras (confira-se: MARTÍN, Agustín Jesús Pérez-Cruz. **Teoría General del Derecho Procesal.** Coruña: Tórculo Edicións, 2005, p. 261).

A Corte Europeia de Direitos Humanos considera igualmente que as dificuldades estruturais só isentariam o ente público de responsabilidade quando fossem excepcionais, imprevisíveis e se foram adotadas, por parte do Estado, medidas oportunas para eliminá-las. Em caso contrário, não configuram motivo que justifique as dilações, tomando como parâmetro o art. 6.1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que obriga os Estados-membros a organizarem seu sistema judicial de tal maneira que seus juízes e tribunais entreguem a jurisdição em um prazo razoável. A Comissão Europeia, em parecer ofertado em 8/3/1982, no caso Andorfer Tonwerke, afirmou sobre o tema que: "Os defeitos de estrutura e de organização da Justiça não podem ser invocados como desculpa para a morosidade, o que significaria desconhecer o próprio conteúdo essencial do direito a um processo público sem dilações indevidas" (GOMES, Luiz Flávio. As garantias mínimas do devido processo criminal nos sistemas jurídicos brasileiro e interamericano: estudo introdutório. *In*: GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN, Flávia (coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o**

**direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 244).

Peço licença para citar a doutrina de Danielle Annoni sobre a matéria (ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 94):

É certo que o grande número de trabalho que sobrecarrega os magistrados e o próprio Poder Judiciário, enquanto máquina judiciária, pode servir para escusar os juízes e tribunais de toda a responsabilidade pessoal decorrente do atraso na prolação das decisões. Contudo, não exime a responsabilidade objetiva do Estado pelo anormal funcionamento do serviço judiciário, haja vista que é atividade essencial, imprescindível ao Estado de Direito.

Ainda acerca do ponto em debate, colho a lição de Frederico Augusto Leopoldino Koehler (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 137):

Não é correto o entendimento de que o direito à indenização surge apenas em virtude de atitude dolosa ou culposa por parte do magistrado ou das demais autoridades e servidores envolvidos no processo. O julgador e os funcionários públicos envolvidos podem estar imbuídos das melhores intenções e darem o máximo de si na resolução da lide, podendo o atraso advir de fatores materiais fora de sua alçada, como falta de estrutura, de servidores etc. Nesse caso, o Estado não ficará isento de prestar a devida reparação pela morosidade, até mesmo para que seja pressionado a melhorar a estrutura de atendimento do Poder Judiciário.

Esse é o entendimento da Corte de Cassação da Itália a respeito do tema (citados em PETROLATI, Franco. ***I tempi del processo e l'equa riparazione per la durata non ragionevole (la c.d. «legge Pinto»***). Milano: Giuffrè, 2005, p. 22; tradução e grifos nossos):

Cass., 1 sez., 14 gennaio 2003, n. 358. Pres. SAGGIO, est. CRISCUOLO: **No âmbito aplicativo da lei 24 de março de 2001, n. 89**, introduzida no ordenamento com o escopo de dotar a Itália de um remédio efetivo no caso de ausência de respeito ao tempo da razoável duração do processo, de que trata o art. 6º, parágrafo 1º, da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, **estão abrangidas as violações em consequência das escolhas, inércia ou ineficiência**

**reconduzíveis à organização do aparato público.**

Cass., 1. sez., 13 febbraio 2003, n. 2148. Pres. OLLA, est. GRAZIADEI: **A justa reparação de que trata a lei 24 de março de 2001, n. 89**, integra um crédito de conteúdo indenizatório, não ressarcitório, **prescinde de atos ou posturas ilícitos ou ilegítimos**, derivando da verificação objetiva da inobservância do art. 6º, parágrafo 1º, da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, com lesões ao direito da pessoa à resolução da causa em um tempo razoável, em dependência da ineficiência da organização judiciária e, **portanto, abraça todas as violações do sistema, aí incluídas aquelas reconduzíveis às escolhas legislativas que determinem ou concorram para determinar o excessivo prolongamento da lide.**

Além disso, no caso específico dos autos, a meu ver, sobressai a responsabilidade civil estatal, porquanto inaceitável que a morosidade, que culminou com o inevitável retardo no direito postulado, tenha ocorrido em fase tão inicial do processo, necessária para se instaurar a lide entre as partes e para qual, como já dito, não se exige um grande debruçamento sobre a causa.

Quanto à alegação do Estado do Amazonas de que a responsabilidade do Estado seria matéria unicamente constitucional, não sendo da alçada do STJ sua análise, penso que não merece acolhida. Isso porque a responsabilidade do Estado, no caso concreto, decorre não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.

A propósito, de suma relevância não se olvidar que a Corte Interamericana de Direito Humanos proferiu, em 2006, a primeira sentença condenatória contra o Estado brasileiro pela lesão à razoável duração do processo judicial, no caso *Ximenes Lopes versus Brasil*. O Estado brasileiro foi condenado a indenizar os pais e os irmãos de Damião Ximenes Lopes em mais de US\$130 mil, mediante pagamento direto aos beneficiários, além de sanções não pecuniárias diversas, dispondo a Corte que o Estado deve, dentre outras obrigações: garantir, em um prazo razoável, que o processo interno para investigar e julgar os responsáveis pelos fatos do caso surta os devidos

efeitos; publicar, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, de uma só vez, o Capítulo VII, relativo aos fatos provados na sentença, sem notas de rodapé, assim como a parte resolutive da mesma (para os detalhes do caso, confira-se: **Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006, p. 23. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/informes/20062>>; e OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O caso Ximenes Lopes. O Brasil na corte interamericana de direitos humanos. **Correio Braziliense**. Brasília. Suplemento Direito & Justiça, 2/7/2007, p. 1-3. Disponível em: <<http://vallisneyoliveira.com/artigos/o-caso-ximenes-lobes-o-brasil-na-corte-americana-de-direitos-humanos/>>).

Após o caso Ximenes Lopes, a Corte proferiu outras sentenças condenatórias contra o Brasil pela não entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, como, por exemplo, no caso Garibaldi *versus* Brasil (A decisão do caso e todos os detalhes podem ser obtidos no *site* da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_203\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf)>).

Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.

Dessa forma, comprovado que o retardo na prestação jurisdicional deu-se em razão da deficiência no serviço estatal, não sendo demais lembrar, que a requerente formulou diversos pedidos solicitando providências para o andamento do feito, todos incessantemente dirigidos tanto ao Juízo do feito, quanto à Ouvidoria, à Corregedoria e à Presidência do Tribunal de Justiça Estadual, é de se reconhecer que as razões que levaram o Magistrado de primeiro grau a julgar procedente o pedido indenizatório permanecem hígidas.

Ante o exposto dou provimento ao recurso especial para restabelecer a

# *Superior Tribunal de Justiça*

sentença, inclusive quanto aos consectários da sucumbência.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0140568-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.383.776 / AM**

Números Origem: 0004296632012840000 001073536840 1073536840 20100001292000102  
3536842920078040001 4296632012840000

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MILA MARIA BRAGA BRAZ  
ADVOGADO : SEBASTIÃO RICARDO BRAGA BRAZ - AM004020  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S) - AM003726

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.